**PROCESSO TC 000008/2016 DECISÃO Nº 23526 PLENO**

**PROCESSO TC-** 000008/2016
**ORIGEM: S**ECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE ARACAJU
**NATUREZA:** DENÚNCIA
**INTERESSADOS:** EGÍDIO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA. (DENUNCIANTE)
IGOR LEONARDO MORAIS ALBUQUERQUE (DENUNCIADO)
**RELATOR :** CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

**DECISÃO TC 23526 PLENO**
**Ementa: Denúncia. Preliminar rejeitada. Improcedência. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, Maria Angélica Guimarães Marinho e do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, **realizada no dia 03/11/2022,** sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 15 de dezembro de 2022.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Conselheiro Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**
Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 19:26:09
IDS

**PROCESSO TC 000008/2016 DECISÃO Nº 23526 PLENO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada por Egídio e Everton Empreendimentos LTDA - ME, inscrita no CNPJ n° 05.851.971/0001-69, por intermédio de seu representante legal Everton Figueiroa, portador do. CPF n° 001.563.925-85, solicitando providências quanto a irregularidades presentes no edital do Pregão Presencial n° 015/2015 da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju/SE. Esse edital teve como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada em Locação, Montagem e Desmontagem de Palcos, Sonorização e outros equipamentos; visando às necessidades da Funcaju (às fls. 05/32).

A 5ª CCI, e a Coordenadoria Jurídica manifestaram-se pela procedência parcial da Denúncia.

O Denunciado, apresentou manifestação informando que houve o arquivamento do Inquérito Civil nº 17.15.01.0099, relativo ao mesmo objeto, no âmbito do Ministério Público Estadual.

O Ministério Público Especial, no parecer nº956/2022, da lavara do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela ilegitimidade ativa para Denúncia, por Pessoa Jurídica, fls. 461.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente afasto a ilegitimidade de Pessoa Jurídica, para denunciar, em razão da previsão contida no Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

> Art. 145. Qualquer cidadão, **pessoa jurídica**, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada. (grifei).

No mérito, em análise aos autos e em consulta ao Sistema de Controle Processual do Ministério Público do Estado de Sergipe, verifiquei o arquivamento do Inquérito Civil nº 17.15.01.0099, relativo ao mesmo pedido.

Por outro lado, perfazem mais de 05 anos dos fatos, que datam de 10/06/2015, estando prescrita qualquer possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, face da prescrição.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 19:26:09
IDS

Diante do exposto, voto pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária,** realizada no dia **03/11/2022** por unanimidade de votos, considerar improcedente a Denúncia, determinando seu arquivamento.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lêssa Lima, sob a Presidência do Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 19:26:09